



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000950/2005-57
Recurso nº 161.217 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INCONFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS. Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal, ainda que se trate de produto tributado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e José Antonio Francisco. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Para melhor entendimento dos assuntos tratados no presente processo, transcrevo o Relatório efetuado pela DRJ de Juiz de Fora/MG:

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) formalizado em 06/11/2003, fls. 01/69, no valor de R\$ 75.098,06 (fl. 02), relativo ao saldo credor acumulado ao final do trimestre 1º/2003, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cumulado com o pedido foram apresentadas DCOMP Eletrônicas (fls. 70/74 e 75/78) para compensação dos débitos nela relacionados, extintos sob condição resolutória.

Do procedimento fiscal inaugurado por meio do MPF-Diligência 2005-00333-8 resultou o Relatório de Diligência de fls. 93/94, que concluiu pelo indeferimento integral do pedido de ressarcimento, do qual se extrai, em resumo:

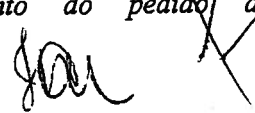
a) no período a empresa operou somente com a atividade de industrialização por encomenda, da seguinte forma: a empresa efetua a industrialização, do tipo beneficiamento, de "folhas de flandres em bobinas", a ela remetidas pelo encomendante, executando os serviços de corte, envernizamento e litografia, devolvendo, posteriormente, o produto beneficiado ao encomendante;

b) na industrialização o contribuinte emprega, além da matéria-prima recebida do encomendante – folhas de flandres – outros insumos de sua aquisição no mercado interno, tais como, vernizes, esmaltes, diluentes, dentre outros;

c) a matéria-prima remetida pelo encomendante é recebida com suspensão do IPI; a adquirida no mercado interno entra com destaque do IPI e o produto industrializado é devolvido ao encomendante com suspensão do IPI, na forma do art. 42, inciso VII do RIPI/2002;

d) não foi identificada nenhuma destinação dos produtos diversa daquelas impostas nas alíneas "a" e "b" do art. 42, inciso VII; no entanto, o contribuinte não observou o comando do art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002, ou seja, não anulou os créditos de IPI relativos aos insumos empregados nos produtos saídos com suspensão de que trata o inciso VII do art. 42 do RIPI/2002;

e) assim, com base no art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002, propôs-se o indeferimento do pedido de ressarcimento.



À fl. 96 encontra-se anexada cópia de Declaração datada de 24/02/2006, firmada pela requerente, sob as penas da lei, no sentido de que não está litigando judicialmente ou administrativamente relativamente ao presente processo de ressarcimento.

Na sequência foi prolatado o **Despacho Decisório de fls. 97/101**, que, tomando por base as conclusões do Relatório de Diligência de fls. 93/94 indeferiu o pedido de ressarcimento na sua totalidade e, por consequência, não homologou as compensações declaradas, sob o argumento de que os créditos eram provenientes de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno com incidência do IPI, utilizados na industrialização por encomenda (beneficiamento de folhas de flandres em bobinas) de produtos que entraram com suspensão (art. 42-VI do RIPI/2002) e que saíram, após a industrialização, também com suspensão (art. 42-VII do RIPI/2002), o que obriga a empresa a estornar os créditos, nos termos do art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002.

Cientificada dos termos decorrentes do despacho decisório em 28/12/2007 (fls. 116/121), apresentou a interessada, em 16/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 122/137, na qual, em síntese:

1) inicialmente contesta a cobrança dos valores decorrentes das compensações não homologadas e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em vista da pendência de decisão administrativa sobre os mesmos, nos termos do art. 151-III do CTN;

2) no mérito argumenta que "de acordo com a LEI, somente os créditos oriundos de aquisições de MP, PI e ME, destinados à industrialização de produtos não tributados deverão ser estornados. Consequentemente, todos os demais créditos deverão permanecer na escrita fiscal da empresa, conforme determina a referida instrução normativa (sic), que, sublinhe-se, é a norma editada pela própria SRF dispondo sobre a apuração e utilização do crédito de IPI";

3) acrescenta que "o fundamento para o despacho decisório é o Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), que, de pronto, vai de encontro ao estabelecido na Lei nº 9.779/99, violando o Princípio da Legalidade e o Postulado da Segurança Jurídica";

4) menciona, ainda, que:

"estamos lidando com a saída de produto tributado (folha de flandres), trabalhado – por encomenda – pela interessada por meio de beneficiamento obtido a partir da aplicação de tintas e vernizes adquiridos de terceiros";

"as folhas de flandres são enviadas à interessada pelos encomendantes, sendo que essa procede ao rito industrial de



corte e envernizamento. Tudo pronto, retorna a encomenda – devidamente beneficiada – aos contratantes/clientes”;

“daí totalmente legal a contribuinte creditar-se do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes, com fundamento no preceituado art. 11 da Lei nº 9.779/99”. “Alega a fiscalização que tais créditos deveriam ser anulados mediante estorno com base no RIPI/2002”;

5) e, conclui, quanto ao assunto, que “o Decreto 4.544/2002 extrapola seu poder regulamentador, eis que cria novas condições para que o contribuinte possa aproveitar os créditos, o que só é admitido através de Lei, com fulcro no art. 97 do CTN”;

6) além da ilegalidade do Decreto 4.544/2002 suscita também a sua inconstitucionalidade, por violação ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, eis que, no presente caso, não estamos lidando com saídas não tributadas, mas, de imposto que deixou de ser destacado pela aplicação da suspensão que, a depender de evento futuro (resolução da condição de suspensão) pode representar uma operação tributada normalmente;

7) mais uma vez reforça seu entendimento de que o Decreto extrapola seu poder regulamentador, devendo ser declarado NULO;

8) reproduz ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no seu entendimento, aplicáveis ao caso em questão;

9) requer, ao final, a reforma do Despacho Decisório para reconhecer o crédito de IPI em questão e homologar as compensações declaradas, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151-III do CTN e a liberação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa na forma do art. 206 do CTN.

A DRJ de Juiz de Fora, após análise de todos os argumentos apresentados, entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS

Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal, ainda que se trate de produto tributado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.**

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário em que reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI promovido por empresa que promove a industrialização do tipo beneficiamento por encomenda de folhas de flandres em bobinas.

A Recorrente recebe as bobinas do encomendante e executa os serviços de corte, envernizamento e litografia, utilizando, no processo de beneficiamento, insumos adquiridos no mercado interno tais como: vernizes, esmaltes e diluentes.

Neste processo recebe os insumos (folhas de flandres em bobinas) com suspensão do IPI e após processo de industrialização devolve as folhas de flandres ao encomendante, optando também pela remessa com suspensão do IPI.

O presente pedido de Ressarcimento foi efetuado com fundamento no disposto no art. 11 da Lei 9.779/99, que assim dispõe:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, observadas as normas expedidas pela Secretaria poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda."

Os citados artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, que tratam da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, dispõem:

“art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2287 de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos, serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

art. 74 . Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. “

Posteriormente foi editada a Instrução Normativa da SRF nº 33, de 04/03/99, prevendo em seu artigo 4º que:

“ O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da lei num. 9.779, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 01 de janeiro de 1999.”

Da leitura dos dispositivos legais acima, não encontramos de imediato nenhum óbice direto a manutenção dos créditos por parte do Recorrente, desde que o mesmo apure saldo credor no trimestre.

Ocorre que a discussão quanto a este processo reside na existência ou não do referido saldo credor, isto porque como ressaltado anteriormente o Recorrente optou por remeter as mercadorias ao encomendante com suspensão do IPI.

O fez com base no art. 42 do Regulamento do IPI de 2002 (Decreto 4.544/02), que assim prescreve:

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

VI - as MP, PI e ME destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio; ou

b) a emprego, como MP, PI e ME, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

Como se vê a remessa com suspensão do IPI é uma opção colocada a disposição do Recorrente. Destaca-se que conforme se depreende do relatório fiscal a empresa cumpria os requisitos para utilização do referido benefício.

Ocorre que o RIPI/02 em seu art. 193 determina o estorno dos créditos relativos aos insumos utilizados na industrialização de produtos saídos com suspensão do IPI, senão vejamos:

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

(..)

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 42;

Assim, o que pretende a Recorrente é usufruir do benefício da suspensão do IPI na saída, sem que tenha que estornar de sua escrita fiscal os créditos relativos aos insumos aplicados na industrialização. Quer o bônus, mas não concorda com o ônus.

Argumenta em seu recurso que o disposto no art. 193, I, letra b, é ilegal e inconstitucional, pois afrontaria o disposto no art. 11 da Lei 9779/99.

Em que pese entender não haver razão a Recorrente, temos que conforme dispõe o art. 62 do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é vedado aos membros das turmas de julgamento o pronunciamento a cerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei, como vemos abaixo:

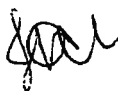
Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



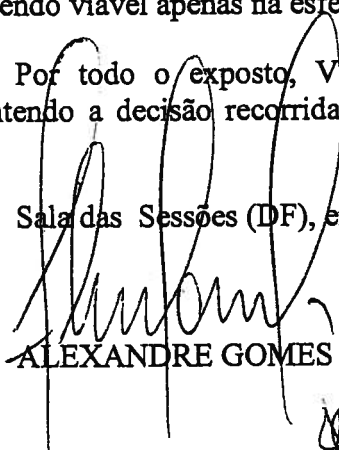
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Portanto, afastar a aplicação do disposto no art. 193 do RIPI/02 importaria em sua declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que não é possível na esfera administrativa, sendo viável apenas na esfera judicial.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos somados aos aqui elencados.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 2009


ALEXANDRE GOMES

